



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

2.^a SECÇÃO

CASO PIJEVSCHI c. PORTUGAL

(Queixa n.º 6830/05)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

13 de Novembro de 2008

Esta sentença é definitiva nas condições previstas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Pode ser objecto de alterações de forma.

No caso Pijevschi c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2^a. Secção), reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *Presidente*,
Ireneu Cabral Barreto,
Vladimiro Zagrebelsky,
Danutė Jočienė,
Dragoljub Popović,
Nona Tsotsoria,
Işıl Karakaş, *juízes*,

e por Françoise Elens-Passos, *escrivã adjunta de secção*,

Depois de ter deliberado em conferência em 14 de Outubro de 2008,

Profere a seguinte sentença, adoptada nesta data:

PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 6830/05) contra a República Portuguesa que um cidadão moldavo, Pavel Pijevschi («o requerente»), apresentou no Tribunal em 10 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. O requerente está representado por C. Teixeira, advogada em Setúbal (Portugal). O Governo Português («o Governo») está representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. O requerente alegou que a decisão que rejeitou o recurso interposto da decisão de condenação de que foi objecto violava o seu direito de acesso a um tribunal.

4. Por decisão de 12 de Abril de 2007, o Tribunal declarou a queixa parcialmente inadmissível e decidiu comunicá-la ao Governo. Valendo-se do disposto no artigo 29.º, n.º 3, o Tribunal decidiu que a admissibilidade e o mérito do caso seriam apreciados em conjunto.

5. O Governo apresentou observações escritas. Em 28 de Agosto de 2008, o presidente da secção decidiu, nos termos dos artigos 38.º, n.º 1, e 60.º do Regulamento do Tribunal e tendo em conta a falta de explicações por parte da advogada do requerente pela inobservância do prazo concedido para o efeito, não juntar ao processo as observações apresentadas extemporaneamente por este último.

6. Informado da queixa, o Governo da Moldávia não manifestou intenção de exercer o direito que lhe reconhece o artigo 36.º, n.º 1 da Convenção.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

7. O requerente nasceu em 1976 e reside em Chişinău (Moldávia). À época da instauração da queixa, encontrava-se detido em Portugal.

8. Em 18 de Janeiro de 2002, o juiz de instrução no tribunal de Setúbal emitiu mandados de detenção contra várias pessoas, entre as quais o requerente, por suspeita de tráfico ilegal de pessoas entre Portugal e os países da ex-União Soviética. O juiz de instrução determinou também a busca no apartamento do requerente.

9. Em 24 de Janeiro de 2002, o requerente foi detido. Catorze outras pessoas foram detidas no quadro da mesma operação. No mesmo dia foi efectuada uma busca no apartamento onde residia o requerente.

10. Em 25 Janeiro de 2002, o requerente foi presente ao juiz de instrução e, em seguida, colocado em prisão preventiva.

11. Em 21 de Janeiro de 2003, o Ministério Público deduziu acusação contra o requerente. Este, assim como todos os outros co-arguidos, requereram a abertura da instrução (fase contraditória do processo), contestando nomeadamente a legalidade das escutas telefónicas em que se fundamentava a acusação.

12. O processo foi remetido ao Tribunal Central de Instrução Criminal. Em 16 de Maio de 2003, o juiz de instrução proferiu despacho de pronúncia em relação a todos os arguidos. O juiz considerou nomeadamente que as escutas telefónicas tinham sido realizadas com observância da legislação pertinente e da jurisprudência do Tribunal Constitucional.

13. Por sentença de 20 de Janeiro de 2004 do tribunal de Setúbal, o requerente foi considerado culpado da prática dos crimes de associação criminosa, auxílio à imigração ilegal, extorsão e angariação de mão-de-obra ilegal. Foi condenado na pena de seis anos e nove meses de prisão. O tribunal ordenou ainda a expulsão posterior do requerente e a interdição de entrada no território nacional por um período de quinze anos.

14. Em 5 de Fevereiro de 2004, o requerente solicitou ao tribunal que lhe disponibilizasse a transcrição da gravação da audiência, de modo a que pudesse recorrer. Além disso, solicitou a fixação de prazo a respeitar para interposição de recurso a partir do momento em que a transcrição em causa ficasse disponível.

15. Em 8 de Março de 2004, os CD's contendo a gravação da audiência foram entregues à advogada do requerente.

16. Por despacho de 1 de Abril de 2004, notificado ao advogado do requerente em 5 de Abril de 2004, o juiz do tribunal de Setúbal ordenou à secretaria do tribunal que informasse a advogado do requerente que a

transcrição da gravação se encontrava doravante disponível. Por outro lado, com base no artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, fixou um prazo de dez dias para o requerente interpor recurso.

17. Em 15 de Abril de 2004, o requerente interpôs recurso da decisão de condenação, contestando, em particular, a legalidade das escutas telefónicas.

18. Por acórdão de 25 de Janeiro de 2005, o Tribunal da Relação de Évora não admitiu o recurso por extemporaneidade. O Tribunal da Relação considerou que o prazo de 15 dias previsto no artigo 411.º do Código de Processo Penal contava-se a partir do momento em que a defensora do requerente tinha tomado posse dos CD's contendo a gravação da audiência, a 8 de Março de 2004, e não a partir do momento em que a transcrição foi posta à disposição. Tal prazo encontrava-se já esgotado, em 15 de Abril de 2004, motivo pelo qual o recurso foi considerado extemporâneo.

19. Em data indeterminada, o requerente recorreu da decisão para o Tribunal Constitucional, alegando nomeadamente a inconstitucionalidade do artigo 411.º do Código de Processo Penal, tal como interpretado pelo Tribunal da Relação de Évora.

20. Por decisão sumária de 21 de Março de 2005, o Tribunal Constitucional negou provimento ao recurso. Reportando-se a jurisprudência anterior, a Alta jurisdição considerou que o prazo de recurso contava-se a partir da data da disponibilização dos CD's contendo a gravação – e não da sua transcrição – e não violava o direito de recurso do requerente.

21. Em 2 de Fevereiro de 2006, o tribunal de execução de penas de Évora colocou o requerente em liberdade condicional, que foi posto à disposição do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e expulso, em 3 de Março de 2006.

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNA PERTINENTES

22. O artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa assegura vários direitos de defesa em matéria penal, incluindo o direito ao recurso.

23. O artigo 411.º do Código de Processo Penal dispunha ao tempo que o prazo para interposição de recurso nos tribunais de primeira instância era de quinze dias e contava-se a partir da notificação da decisão. Nos termos do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, o recorrente, se pretendia impugnar a matéria de facto fixada pelo tribunal *a quo*, devia especificar os pontos de facto que considerava incorrectamente julgados. Tendo a audiência sido gravada, o recorrente devia reportar-se aos suportes técnicos, prevendo-se, além disso, a sua transcrição. Pelo *Assento* n.º 2/2003, de 16 de Janeiro de 2003, publicado no *Diário da República* de 30 de Janeiro de 2003, o Supremo Tribunal de Justiça, pelo plenário das Secções Criminais, fixou jurisprudência nos seguintes termos: «sempre que

o recorrente impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º, a transcrição ali referida incumbe ao tribunal.

24. Alguns tribunais, fundando-se no artigo 698.º do Código de Processo Civil, concediam ao recorrente um prazo de dez dias para a interposição do recurso, a contar da data em que a transcrição era disponibilizada. Outros consideravam que tal disposição do Código de Processo Civil não era aplicável em matéria penal e não concediam qualquer dilação. Pelo acórdão de fixação de jurisprudência n.º 9/2005, de 11 de Outubro de 2005, publicado no *Diário da República*, de 6 de Dezembro de 2005, o Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que: «Quando o recorrente impugne a decisão em matéria de facto e as provas tenham sido gravadas, o recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias, fixado no artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não sendo subsidiariamente aplicável em processo penal o disposto no artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil».

25. No acórdão n.º 44/2004, de 10 de Janeiro de 2004, publicado no *Diário da República*, de 20 de Fevereiro de 2004, o Tribunal Constitucional julgou, em caso em tudo semelhante ao presente, que a interpretação segundo a qual o artigo 411.º do Código de Processo Penal obstará à admissibilidade de um recurso interposto no prazo previamente fixado pelo tribunal de primeira instância violaria os direitos da defesa, consagrados no artigo 32.º da Constituição. O Supremo Tribunal de Justiça também já anulou uma decisão similar ao acórdão do Tribunal da Relação de Évora, considerando que era violadora do carácter equitativo do processo (acórdão de 24 de Setembro de 2003, disponível na base de dados do Ministério da Justiça em <http://www.dgsi.pt>).

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO

26. O requerente queixa-se da decisão que não admitiu o recurso interposto da decisão de condenação, mesmo tendo ele respeitado o prazo fixado pelo tribunal de primeira instância. Na opinião do requerente, houve violação do princípio do processo equitativo, tal como previsto pelo artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, que dispõe nomeadamente, o seguinte:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa (...) por um tribunal (...) o qual decidirá (...) o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.»

27. O Governo contesta esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

28. O Governo suscitou uma excepção pelo não esgotamento prévio dos meios de recurso internos.

29. A tal propósito, o Governo admite antes de mais que tratando-se da questão da aplicação a título subsidiário do artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, não havia ainda, ao tempo, jurisprudência fixada. Em contrapartida, tanto o Supremo Tribunal como o Tribunal Constitucional tinham já criticado, à época dos factos, decisões similares ao acórdão litigioso do Tribunal da Relação de Évora. Referindo-se a estas duas decisões (ver o n.º 25 supra), o Governo indica três possibilidades de recurso que poderiam ter sido usadas pelo requerente no caso *sub judice*, a saber: dois meios de recurso que não usou e um meio que não suscitou perante a jurisdição constitucional. Assim, o requerente teria podido interpor um recurso extraordinário de harmonização de jurisprudência, referindo-se às decisões contraditórias na matéria; teria ainda podido recorrer do acórdão litigioso do Tribunal da Relação; por último, o requerente devia ter invocado, no âmbito do seu recurso constitucional, o precedente fixado pelo Tribunal Constitucional no seu acórdão n.º 44/2004, de 10 de Janeiro de 2004 (n.º 25 supra).

30. O Tribunal relembra que, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, da Convenção, não pode conhecer da causa senão depois de esgotadas todas as vias de recurso internas. Qualquer requerente deve ter concedido aos tribunais nacionais a ocasião que esta disposição tem, em princípio, por finalidade conceder aos Estados contratantes: evitar ou reparar as violações alegadas contra eles (ver, por exemplo, *Cardot c. França*, sentença de 19 de Março de 1991, série A n.º 200, pág. 19, n.º 36). Esta norma baseia-se na hipótese, objecto do artigo 13.º da Convenção – com a qual apresenta estreita afinidade –, que o ordenamento jurídico ofereça um recurso efectivo quanto à alegada violação (ver, por exemplo, *Selmouni c. França* [GC], n.º 25803/94, n.º 74, TEDH 1999-V).

31. No artigo 35.º da Convenção só se prescreve o esgotamento dos recursos, que sejam disponíveis e adequados, à reparação das alegadas violações. Estes recursos devem existir com um grau suficiente de certeza, não somente em teoria como na prática, sem o que lhes falecem a efectividade e a acessibilidade requeridas; incumbe ao Estado requerido demonstrar que estas exigências se encontram preenchidas (ver, entre muitas outras, *Moreira Barbosa c. Portugal* (Decisão), n.º 65681/01, TEDH 2004-V (extractos)).

32. O Tribunal apreciará sucessivamente, tendo em mente estes princípios, as três possibilidades não utilizadas indicadas pelo Governo. Assim, tratando-se antes de mais do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o Tribunal recorda que um requerente não é obrigado, em geral, a prevalecer-se de um recurso extraordinário para efeitos da norma de

esgotamento das vias de recurso internas prevista no artigo 35.º, n.º 1 (*Kiiskinen c. Finlândia* (Decisão), nº 26323/95, TEDH 1999-V). Por conseguinte, rejeita-se a excepção suscitada pelo Governo.

33. Quanto ao recurso interposto no Supremo, não está claro se o requerente dispunha *in casu* da possibilidade de impugnar o acórdão litigioso perante o Supremo Tribunal. A este propósito, o Tribunal nota que o Tribunal Constitucional não rejeitou o recurso constitucional interposto pelo requerente por falta de esgotamento prévio dos recursos ordinários, o que leva a pensar que a decisão em questão do Tribunal da Relação de Évora era insusceptível de recurso perante o Supremo Tribunal. Seja como for, o Tribunal relembra que quando o requerente dispõe eventualmente de mais de uma via de recurso podendo ser efectiva, ele só é obrigado a utilizar uma de entre elas (*Moreira Barbosa* (Decisão), *supra*). No caso concreto, o requerente interpôs um recurso para o Tribunal Constitucional, alegando, entre outros, não ter beneficiado de um processo equitativo. O seu recurso não foi julgado inadmissível por motivos formais mas foi objecto de uma apreciação sobre o mérito. A este propósito, as alegações do Governo são pois não fundadas.

34. Falta saber se o facto de o requerente não ter invocado o precedente jurisprudencial indicado pelo Governo (ver n.ºs 25 e 29 *supra*) é suficiente para considerar que este não esgotou as vias de recurso internas de forma adequada. O Tribunal constata a este propósito que o requerente alegou a violação dos direitos da defesa e do princípio do processo equitativo no âmbito do seu recurso constitucional, ao qual, por outro lado, nenhuma inadmissibilidade de ordem formal foi oposta. Nestas condições, e tendo em conta também o facto que o próprio Tribunal Constitucional omitiu de se referir ao precedente em questão, o Tribunal considera que o requerente concedeu aos tribunais portugueses a possibilidade de reparar a alegada violação. A excepção do Governo é pois rejeitada.

35. O Tribunal constata que esta questão não é manifestamente mal fundada nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. O Tribunal constata, por outro lado, que não ocorre nenhum outro motivo de inadmissibilidade. A queixa é, assim, admitida.

B. Sobre o mérito

36. O requerente queixa-se que o recurso por si interposto da decisão de condenação foi rejeitado por inadmissibilidade, apesar de ele ter respeitado o prazo fixado pelo tribunal de primeira instância. Segundo ele, houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

37. O Governo sustenta que as jurisdições internas em causa – o Tribunal da Relação de Évora e o Tribunal Constitucional – limitaram-se a aplicar a legislação aplicável, mediante uma interpretação que

posteriormente foi confirmada por assento do Supremo Tribunal de Justiça. Não houve pois qualquer violação do direito de acesso a um tribunal.

38. Preliminarmente, o Tribunal relembra a sua jurisprudência constante nos termos da qual não lhe compete substituir-se às jurisdições internas. Cabe, em primeiro lugar, às autoridades nacionais, nomeadamente aos tribunais, interpretar o direito interno. Pelo contrário, o «direito a um Tribunal», de que o direito de acesso constitui um aspecto particular, não é absoluto e presta-se a limitações implicitamente admitidas, nomeadamente quanto à admissibilidade dos recursos, por apelar, pela sua própria natureza, a uma regulamentação do Estado, que goza de uma certa margem de apreciação (*Annoni di Gussola e outros c. França*, n.ºs 31819/96 e 33293/96, n.º 48, TEDH 2000-XI). Em compensação, se o n.º 1 do artigo 6.º da Convenção não impõe aos Estados contratantes a criação de tribunais da Relação ou Supremos Tribunais, não é menos certo que sendo tais instâncias instituídas, o processo que perante elas se desenvolve deve respeitar as garantias do artigo 6.º (*Gregório de Andrade c. Portugal*, n.º 41537/02, n.º 38, de 14 de Novembro de 2006). Em matéria penal, é necessário também considerar o processo no seu conjunto conduzido no ordenamento jurídico interno e o papel que teve o Tribunal da Relação (*Ekbatani c. Suécia*, sentença de 26 de Maio de 1988, série A n.º 134, pág. 13, n.º 27).

39. A regulamentação relativa às formalidades e prazos a respeitar para interposição de recurso que visa assegurar a boa administração da justiça e, em particular, o respeito pelo princípio da segurança jurídica, leva os interessados a supor legitimamente que tais normas são aplicadas. Porém, para o Tribunal, em casos como este, as questões que podem surgir não dependem forçosamente de meros problemas de interpretação da legislação ordinária, mas da interpretação eventualmente desrazoável de algumas exigências processuais (ver por exemplo *Miragall Escolano e outros c. Espanha*, n.ºs 38366/97, 38688/97, 40777/98, 40843/98, 41015/98, 41400/98, 41446/98, 41484/98, 41487/98 e 41509/98, n.ºs 33 e 37, TEDH 2000-I).

40. Ao examinar o caso em apreço, o Tribunal constata que o requerente, ao pretender recorrer da sua condenação, solicitou, como a lei o permitia, a transcrição da gravação da audiência. O tribunal de primeira instância informou-o depois que o mesmo dispunha de um prazo de dez dias a contar da notificação da transcrição para apresentação das alegações. Todavia, quando o requerente apresentou a motivação do recurso, no prazo indicado, viu-lhe ser oposto pelo tribunal *ad quem* a extemporaneidade do seu recurso, em razão de diversa interpretação da legislação em causa. O requerente viu-se, assim, impossibilitado de fazer apreciar o seu recurso sobre o bem fundado da condenação.

41. Na perspectiva do Tribunal, negar assim, nas circunstâncias particulares do caso, o direito de recurso a um arguido unicamente em razão de uma interpretação diversa seguida pelo Tribunal da Relação das normas processuais relativas aos prazos da apresentação da motivação de recurso, mesmo quando o tribunal *a quo* tinha fixado um prazo específico a ser observado pelo interessado, não é compatível com o princípio da segurança jurídica, que faz parte das exigências do processo equitativo.

42. O Tribunal sublinha que não poderia no caso *sub judice* censurar o requerente de não ter agido com a prudência e o zelo necessários ou de ter cometido um erro que lhe seria imputável, posto que o mesmo seguia a indicação fornecida pelo tribunal de primeira instância. Nestas condições, a não admissão do recurso que depois lhe foi oposta podia legitimamente parecer como imprevisível e contrária ao princípio de confiança legítima dos cidadãos no Estado, inerente ao conjunto dos direitos garantidos pela Convenção (ver *Adamsons c. Letónia*, n.º 3669/03, 24 de Junho de 2008, n.º 130). Para o Tribunal, tal interpretação particularmente rigorosa – e contraditória com a do tribunal *a quo* – feita pelas instâncias de recurso de uma norma processual privou o requerente do direito de acesso ao Tribunal da Relação com vista à apreciação do fundamento da sua condenação.

43. Por último, não é despiciendo sublinhar que o próprio Tribunal Constitucional considerou, em circunstâncias muito similares às do caso em apreço, que tal interpretação da legislação aplicável por um Tribunal da Relação era incompatível com o artigo 32.º da Constituição.

44. Em conclusão, houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

II. SOBRE AS OUTRAS ALEGADAS VIOLAÇÕES

45. O requerente invoca também em apoio das suas queixas os artigos 13.º da Convenção e 2.º do Protocolo n.º 7.

46. O Tribunal considera, no entanto, que, tendo em conta a sua conclusão no que se refere ao artigo 6.º, n.º 1 (n.º 44 supra), a queixa não suscita qualquer outra questão separada susceptível de ser examinada na perspectiva dessas disposições.

III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

47. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte, lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

48. Não tendo as observações apresentadas pela advogada do requerente sido juntas ao processo (ver n.º 5 supra), o Tribunal considera que não há lugar a atribuir uma reparação razoável no presente caso.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara*, a queixa admissível, quanto ao demais;
2. *Decide* que houve violação do artigo 6, n.º 1, da Convenção.

Redigido em francês, enviado por escrito em 13 de Novembro de 2008, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Françoise Elens-Passos
Escrivã adjunta

Françoise Tulkens
Presidente